



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



88062

Autenticação: 007/03/20220088062

Número / Ano	88062 / 2022
Data / Horário	07/03/2022 - 10:22:31
Assunto	CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao Pregão 01/22
Interessado(s)	Orlando D´Antonio Junior Ger.Vendas Diretas Interior SP
Natureza do Processo	Administrativo
Tipo Documento	.LICITAÇÃO/COMPRAS
Número Páginas	5
Observações	VIVO EMPRESAS
Comprovante emitido por:	claudia

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ,**

Pregão 01/22

HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob o nº nº 29.884.191/0001-83, com endereço na Rua Cubatão, 929, 11º andar, Vila Mariana - São Paulo - SP, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.529/02 vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A, pelos motivos a seguir aduzidos.

Trata-se de Recurso administrativo visando a inabilitação da Recorrida, por suporta alegação de descumprimento ao item 6.1.5 do edital

Em relação ao Edital, assim constou no que tange à exigência do atestado:

6.1.5. Quanto à qualificação técnica:

a) Certidão(ões) ou atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado ou estar executando, a contento, serviços de natureza similar e compatível com o objeto desta licitação, admitindo-se o somatório de atestados e certidões ora propostos (Súmula 24, do TCE/SP).

O atestado apresentado pela Recorrida atende todos os requisitos do presente Edital, bem como foi aceito pelo Sr. Pregoeiro, de modo que não há razão para o provimento do recurso, que com respeito, não possui qualquer fundamento, senão vejamos:

Primeiramente é importante constar que não se pode ter um entendimento subliminar no item 6.1.5 em razão de constar entre parênteses e no final da frase “(Súmula 24, do TCE/SP)”.

É certo que a referida Súmula apenas prevê duas **FACULDADES** ao órgão licitante **E NÃO IMPOE NENHUMA CONDIÇÃO OU EXIGÊNCIA**. São elas as faculdades do Administrador que a Súmula 24 prevê:

- a) *Permite, caso o órgão licitante entenda necessário, a exigência de que o atestado deva ser fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.*

- b) *Admite, caso o órgão licitante entenda necessário, a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

*Súmula 24 - Em procedimento licitatório, **é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.** grifamos*

Ora, o simples fato de constar "(Súmula 24, do TCE/SP)" no final de um parágrafo, não é permite a interpretação no sentido de que o atestado deva ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. INCOERENTE TAL ENTENDIMENTO. SERIA UM ENTENDIMENTO ENTRELINHAS, O QUE É VEDADO.

A SÚMULA POSSIBILITA QUE O ADMINISTRADOR EXIJA, SE ASSIM ENTENDER NECESSÁRIO E CONVENIENTE. No mais, quem garante que a previsão da Súmula ao final da cláusula não se refere à permissão de imposição de quantitativos, já que na Súmula há duas previsões???

Se de fato a intenção era exigir que o atestado fosse fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, tal imposição deveria constar expressamente no instrumento convocatório, pois, como falado, a simples menção à Súmula não permite tal interpretação, **VEZ QUE A MESMA NÃO POSSUI CARÁTER OBRIGATÓRIO, MAS SIM FACULTATIVO.**

Diante disto, não há que se falar em descumprimento à Norma do Edital, pois simplesmente **NÃO** houve exigência em relação à apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes** (este item grifado não constou no Edital, basta ler o item 6.1.5), SE LIMITANDO, CONTUDO, O EDITAL A EXIGIR "ATESTADO FORNECIDO POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO". – **item devidamente cumprido** pela Licitante Hostfiber, ora Recorrida.

Assim, requer o não provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa ora Recorrida.

Termos em que pede e espera deferimento

SAMANTHA
CRISTINA D
ALLAGO DE
CASTRO:21826
309888

Assinado de forma
digital por
SAMANTHA CRISTINA
D ALLAGO DE
CASTRO:21826309888
Dados: 2022.03.04
19:04:45 -03'00'

São Paulo, 07 de fevereiro de 2022

HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

pp. Samantha Cristina D´Allago de Castro – OAB/SP 229.875